

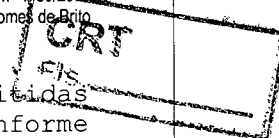
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 582/2009 - 161ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE: 1º/09/2009**
PROCESSO Nº 1/4789/2008 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.13103**
RECORRENTE: CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTÔNIO ADOLFO C. GURGEL
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISOR: CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

EMENTA: ICMS - Escrituração de documentos fiscais emitidos por contribuintes baixados no Cadastro Geral da Fazenda CGF. 1. Em lavratura de Auto de Infração, foram considerados inidôneos os documentos escriturados em data posterior a baixa no CGF, mas emitidos em datas que assinalavam estarem "ativos" (em atividade) no Cadastro Geral da Fazenda Estadual. **2.** Restou demonstrado, pelas provas dos autos (relatórios gerenciais de controle interno extraídos dos sistemas de dados da SEFAZ) que os documentos foram emitidos em datas anteriores ao procedimento de baixa. **3. Operação de simples remessa:** vasilhames, embalagens e pallets grafam a isenção, quando não cobrados do destinatário ou computados no valor das mercadorias que acondicionem, e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente, na forma do art. 6º do Decreto Nº 24.569/97. **4.** Apresentado contra-razões ao recurso oficial, o qual, conhecido e improvido. **5.** Auto de Infração julgado improcedente, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária e manifestação do representante da d. PGE.

RELATÓRIO

A sinopse dos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular - *Auto de Infração*, - destacam, *in verbis*:



"(...) Esta empresa adquiriu mercadorias com notas fiscais emitidas por contribuintes baixados do CGF da Secretaria da Fazenda, conforme relação anexa, no valor de R\$ 1.472.674,40".

O autuante considerou infringido o art. 92 c/c o art. 170, II, "i" do RICMS - Dec. Nº 24.569/97 e à infração tributária foi aplicada a sanção inserta no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96.

Na composição do crédito tributário, lançou a multa (R\$ 294.534,88).

O documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* ratificou a autuação.

Apresentada a impugnação ao lançamento e formalizado o processo, remetido ao Contencioso Administrativo Tributário, neste resultou em julgamento exarado em 1ª. Instância a decisão de *improcedência* da autuação e a conseguinte interposição do recurso oficial.

A *Célula de Consultoria Tributária*, em *Parecer*, sugeriu a manutenção da decisão singular, e, ato contínuo, o representante da d. PGE, pelos fundamentos fáticos e legais, endossou o mesmo entendimento contido no *Parecer*.

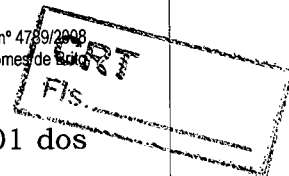
É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Versa o processo administrativo tributário da acusação fiscal relativa a aquisição de mercadorias de contribuintes baixado do Cadastro Geral da Fazenda Estadual - CGF.

De plano, não merece prosperar tal acusação, tendo o julgador singular proferido decisão pela improcedência, haja vista que as notas fiscais objeto do lançamento foram emitidas anteriores a ao procedimento de baixa (de ofício) das empresas remetentes.



Também reconheceu a Consultoria Tributária, em Parecer, às fls. 301 dos autos que, à época do recebimento pela autuada, os emitentes estavam regulares no CGF, conforme relatórios extraídos dos sistemas de dados da Secretaria da Fazenda.

Extrai-se do referido Parecer a informação seguinte:

“Examinando os documentos anexados pela autuada e confrontando-os com o Relatório de Fiscalização de Entradas das empresas inativas, os relatórios de cadastro da SEFAZ, verificamos que os contribuintes emitentes das notas fiscais foram baixadas do CGF posterior a emissão das notas fiscais (...) pois o que consta no relatório são as datas de escrituração e não as de emissão.”

Com efeito, compulsando-se os documentos fiscais, infere-se ainda tratar de operações de simples remessa, relativas a vasilhames, embalagens e pallets, os quais são isentos do ICMS, conforme o art. 6º do RICMS – Dec. Nº 24.569/97.

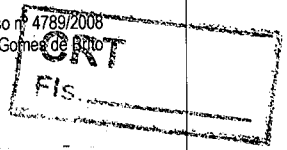
pela prova dos autos, a infração tributária é de todo inexistente, pelo que restam acatadas os fundamentos do julgamento singular e as contra-razões ao recurso oficial interposto. Logo, não havendo motivo à autuação, resulta improcedente o lançamento tributário objeto do auto de infração em relevo, lavrado contra a recorrida.

VOTO

Conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, sob o endosso do entendimento adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, contido no Parecer da Consultoria Tributária, para confirmar a decisão absolutória, exarada em 1a. Instância.

É o voto.

ARGB

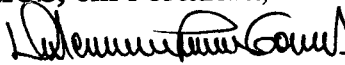


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrido **Cervejaria Kaiser Brasil S.A.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória (improcedente) exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e consoante a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado que, adotou os fundamentos contidos no *Parecer* da Consultoria Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ⁰² de ⁰⁹ de 2009.

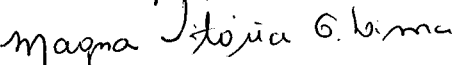

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Morais
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO